



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023589-05.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante JESULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1023589-05.2023.8.26.0032/50000
COMARCA: Araçatuba — 4ª Vara Cível
EMBARGANTE: Jesulino Francisco do Nascimento
EMBARGADO: Banco Agibank S/A.

Voto nº 11.189

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissão quanto à matéria infraconstitucional discutida no processo.

II. Questão em Discussão:

Verificar se houve omissão no acórdão embargado, especialmente em relação à matéria infraconstitucional.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, conforme documentações e jurisprudência majoritária, não havendo omissão, mas mera irresignação do embargante. Embargos de declaração visam eliminar obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível modificar o julgado para nova apreciação de questões já decididas.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não servem para modificação do julgado sem requisitos do art. 1.022 do CPC. 2. Não há necessidade de o julgador abordar todos os argumentos se um deles é suficiente para a conclusão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra o v. Acórdão de fls. 408/416, que negou provimento ao recurso por ele interposto e deu provimento à apelação do Réu para julgar improcedente a demanda.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, vez que o v. Aresto restou omissivo quanto à matéria infraconstitucional discutida no processo.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas à análise da benesse pleiteada, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 408/416, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação do embargante com a conclusão adotada no Julgado, consoante se verifica dos excertos (fls. 411/412):

“Com efeito, rejeita-se a alegação do Autor de que não possui condição social/econômica para analisar as cláusulas contratuais, e assim teria aceitado as condições estabelecidas sem se atentar a eventuais abusividades.

Isto porque tal fato não lhe subtrai a capacidade civil para celebrar negócios jurídicos, sem que fique demonstrado em qual medida a citada condição teria inviabilizado seu entendimento para a celebração da contratação da forma como pactuada.

Como é cediço, os contratos de adesão, amplamente utilizados nas relações consumeristas, não são por si só, ilegais ou abusivos, mesmo porque expressamente previstos no art. 54 do CDC.

A irresignação autoral se restringe à alegada abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira à época da contratação do empréstimo objeto do feito (fls. 06/08).

Nesse passo, saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada. Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.)”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite

embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pela embargante.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1.025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora